ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 1.509, DE 29 DE AGÔSTO DE 1957

Isenta do pagamento de tributos estaduais veículos de tração animal e demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º. Ficam isentos do pagamento de qualquer tributo estadual os veículos de tração animal e demais instrumentos pertencentes ao pequeno agricultor, empregado no serviço da própria lavoura ou no transportes de seu produtos .

Art.2º. Considerando-se pequeno agricultor, para os efeitos desta lei, aquele que utilizar a área não superior a cinqüenta hectares e aquele que, com sua família trabalhar diretamente a terra, não empregando serviço assalariado, vetado.....

Art.3º.O emplacamento dos veículos alcançados pela presente lei será um só, o inicial, devendo constar da chapa vetado..... fornecida pelo Estado, também os dizeres "Pequeno Agricultor".

Art.4º. Vetado

Art.5º. Vetado

Art.6.º. A prova de que o Agricultor satisfaz as condições indicadas nesta lei, dependerá de simples declaração arrecadadora local independente do pagamento de qualquer taxa. Aquele que prestar falsas declarações pagará em triplo o tributo previsto.

Parágrafo Único. Vetado.

Art.7º. Esta lei entrará em vigor à data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de Agôsto de 1957.

Gal. JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
José Mendes Martins
Secretário de Estado de Produção

DOE Nº 18.554, DE 03/09/1957.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DO PARÁ

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ